



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 315, DE 1999

Altera o artigo 75 do Código Penal, aumentando o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** e o § 1º do artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos devem elas ser unificadas para atender o limite máximo deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto reproduz objetivo do Projeto de Lei nº 126/99 de autoria do Deputado Alberto Fraga, que ora apresentamos a esta Casa com objetivo de agilizar a tramitação da matéria, diminuindo a pena máxima para 50 anos, tendo em vista a proibição constitucional de pena de caráter perpetuo.

Com o aumento da escalada da violência nas grandes urbes o cidadão fica cada vez mais vulnerável pela ação de pessoas que enveredam para o crime. Essas pessoas praticam inúmeros crimes e somando-se as suas penas chegariam a mais de trezentos anos, porém com os mecanismos previstos em lei, onde uma pessoa não pode ser condenada a mais de 30 anos, e com os benefícios da progressão da pena, com menos de dez anos um autor de inú-

meros delitos é colocado em liberdade, e, em muitos casos volta a prática dos mesmos delitos.

Para darmos um basta nesse estado atual temos que adotar medidas contundentes e severas, de forma que as pessoas que enveredem para o caminho do crime sejam severamente punidas, e que fique claro que o "crime não compensa".

Diante do exposto, solicito apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sesões, 6 de maio de 1999. Senador Luiz Estevão.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Penal

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

**Caput com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

*Vide art. 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988.

*Vide art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova uni-

2

ficação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

"§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

DE LEI DO SENADO N° 316, DE 1999

Cria o Batalhão Universitário da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Batalhão Universitário da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º O Batalhão Universitário da Polícia Militar do Distrito Federal será responsável pela manutenção da ordem pública nas instituições de ensino superior do Distrito Federal, através de efetivo próprio treinado e especializado para tal fim.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto reproduz o Projeto de Lei nº 445/99 de autoria do Deputado Alberto Fraga, que ora apresentamos a esta Casa com objetivo de agilizar a tramitação da matéria.

Justificar autor da proposição que "Temos visto no Distrito Federal, uma onda crescente de crimes próximos às instituições de ensino superior, deixando intranquilos alunos, professores e familiares."

Aduz ainda o eminente Deputado que "Geralmente a ação criminosa é praticada contra estudantes, que ao saírem da faculdade via de regra à noite, são surpreendidos por marginais com sórdidas intenções, vindo a tornarem-se vítimas de atrocidades as mais diversas, sem que exista atualmente uma proteção específica para estas pessoas".

Diante do exposto, solicito apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1999 – Senador Luiz Estevão.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 7-5-99